HABEAS CORPUS Nº 569.990 - SP (2020/0077880-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	SANDRA DANIELA RODRIGUES MOREIRA PATEIRO
ADVOGADO	:	SANDRA DANIELA RODRIGUES MOREIRA PATEIRO - SP337342
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JULIO CESAR LOPES MAGALHAES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PROCESSUAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO FEITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JULIO CESAR LOPES MAGALHAES DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no julgamento do HC n.º 2030177-15.2020.8.26.0000.

Ao que se tem dos autos, o Paciente foi preso preventivamente por trazer consigo e transportar aproximadamente **2Kg de maconha** no dia 11/02/2020 (fl. 25).

Em suma, sustenta-se a ausência dos pressupostos para manutenção da custódia cautelar.

É o relatório necessário. Decido.

Verifico que o *writ* foi mal instruído, porquanto a Parte Impetrante não juntou aos autos cópias de documento imprescindível para analisar a viabilidade do pleito deduzido, qual seja, **decreto preventivo** (e decisões posteriores que mantiveram a segregação).

Como se sabe, **compete à Defesa narrar e instruir completa e adequadamente o *habeas corpus*** – *v.g.* STJ, HC 245.430/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013.

Dessa forma, como a Defesa não se desincumbiu do ônus de formar adequadamente os autos, olvidando-se de que o *habeas corpus* "*pressupõe prova pré-constituída do direito alegado*" (STJ, HC 437.808/RJ, Rel. Ministro JORGE

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0BF7FBD6-4C40-42D9-8CE5-AC1EA38BA8D2

MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2018), não há como apreciar o mérito do *writ*.

Com igual conclusão, cito ainda os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> "*AGRAVO REGIMENTAL*. HABEAS CORPUS. ***INDEFERIMENTO LIMINAR***. [...]. *AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.* [...]. *DESPROVIMENTO DO RECLAMO.*
>
> [...]
>
> *3. **O rito do*** **habeas corpus** ***e do recurso ordinário em*** **habeas corpus** ***pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, exercida por profissional da advocacia***.
>
> *4. **Cumpre à defesa zelar pela correta formação do caderno processual que será apresentado à apreciação judicial, em respeito ao princípio dispositivo que vige no ordenamento jurídico pátrio, resguardando-se, assim, a necessária imparcialidade do órgão julgador***.
>
> *5. **É ônus do impetrante instruir corretamente a ação constitucional com toda documentação necessária à apreciação das alegações nele formuladas no momento da sua apresentação**, não se admitindo a posterior juntada de documentos imprescindíveis ao exame do pedido e que não foram anexados tempestivamente. Precedentes.*
>
> *6.* [...].
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC 547.736/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 16/12/2019; sem grifos no original.)

> "*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO E NARRATIVA DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E ESCLARECIMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA.* ***MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE IMPÕE***. *AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. **Compete à Defesa narrar e instruir completa e adequadamente o remédio constitucional do*** **habeas corpus** ***(ou seu respectivo recurso), por cuidar-se de procedimento que*** **'pressupõe prova pré-constituída do direito alegado'** *(STJ, HC 437.808/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 28/06/2018). Assim, ao não se desincumbir do ônus de formar e narrar adequadamente os autos quando da impetração do* writ, *a Parte Impetrante impede a apreciação do mérito do* writ.
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC 526.388/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 17/09/2019; sem grifos no original.)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0BF7FBD6-4C40-42D9-8CE5-AC1EA38BA8D2

Por fim, esclareça-se à Defesa que **nada impede nova impetração de *habeas corpus*, desde que se junte(m) o(s) documento(s) faltante(s).**

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0BF7FBD6-4C40-42D9-8CE5-AC1EA38BA8D2